MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 06 / 05
VISTO

Processo : 10320.000944/2003-79
Recurso : 123.835
Acórdão : 202-15.218

Recorrente : D.S. BORGES EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 12 / 04
VISTO

PIS. SEMESTRALIDADE. Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem às regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **D.S. BORGES EMPREENDIMENTOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 12 / 04
VISTO

Processo : 10320.000944/2003-79
Recurso : 123.835
Acórdão : 202-15.218

Recorrente : D.S. BORGES EMPREENDIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório e parte do voto que compõem a Decisão Recorrida de fls. 80/84:

> *"Trata-se de processo em que o contribuinte manifesta inconformidade quanto à Decisão nº 098/98, fls. 59/60, da Delegacia da Receita Federal em São Luís (MA), relativo ao indeferimento do Pedido de Restituição/Compensação de créditos do PIS, recolhidos indevidamente com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vincendos do IRPJ, da Contribuição Social, do PIS e da COFINS.*
>
> ***É o relatório.***
>
> *A manifestação de inconformidade do contribuinte é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.*
>
> *Embora a DRF/São Luís – MA tenha indeferido o Pedido de Restituição/ Compensação dos valores pagos da contribuição para o PIS, com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, fundamentando-se na Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95 e reedições posteriores, é de ser alterado este entendimento, haja vista a edição de novo comando legal que disciplina a matéria.*
>
> *Com efeito, a Medida Provisória nº 1.175/95 e suas reedições determinou em seu art. 17, inciso VIII, a não constituição de crédito tributário relativo ao PIS exigido com fulcro nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Previu, também, o dispositivo legal supra que as quantias pagas não seriam passíveis de restituição.*
>
> *No entanto, a Medida Provisória nº 1.621-36/1998, em seu art. 18, § 2º, alterou a determinação acima mencionada concedendo o direito à restituição, desde que esta fosse requerida pelo interessado. Veda, portanto, referida medida, a restituição 'ex-officio' pela autoridade administrativa.*
>
> *Do exposto, vê-se que o* ***contribuinte tem direito a restituição*** *desde que comprove a realização de pagamento a maior que o devido.*
>
> *Tratando-se de valores recolhidos a partir de 1988, outro ponto a ser analisado seria quando se daria a* ***extinção do direito de pleitear a***

***restituição**, mais especificamente qual o termo inicial da contagem do prazo decadencial."*

Nas planilhas apresentadas (fls. 04 e 05) constam a documentação dos recolhimentos de **agosto/92 até outubro/95** com atualização de **janeiro/96 a maio/97** no valor de **R$ 26.661,66**.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém, em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 80):

*"**EMENTA***

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.

Pedido de Restituição/Compensação.

Os valores pagos à título de contribuição para o PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, podem ser restituídos a pedido dos interessados, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 1.621-36/1998, art. 18, §2º, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, com termo inicial contado da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme determinação contida no Parecer COSIT nº 58/1998, aprovado pelo Secretário-Adjunto da Secretaria da Receita Federal.

Com a edição da Lei nº 7.691, de 15/12/1988, o prazo para pagamento da contribuição para o PIS deixou de ser o de seis meses cantados a partir do fato gerador, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até data do efetivo pagamento, conforme entendimento traduzido no Parecer PGFN/CAT nº 437/1998.

***PEDIDO DEFERIDO EM PARTE**.".*

Em 29.11.2000 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 88).

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, a Recorrente apresentou, em 29/12/00, fls. 94/115, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 19 de maio de 1997 (fls. 03/05), referente aos períodos de apuração de **agosto/92 a outubro/95**.

Do exame do processo, verifica-se que um aspecto deve ser analisado: - a semestralidade do PIS, que abordo a seguir.

Por bem descrever a matéria relativa ao presente Processo, adoto como razões de decidir, pelos seus próprios fundamentos, parte do voto da lavra do Eminente Conselheiro Dr. Serafim Fernandes Corrêa, relativa ao processo nº 10835.002129/99-42 (Recurso nº 122.167):

*"...**SEMESTRALIDADE***

A questão da semestralidade do PIS diz respeito a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito:

"Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Como é sabido profundas modificações foram introduzidas na legislação do PIS, inclusive em relação ao artigo citado e transcrito, pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. E mais tarde pelas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95. Por último, pela MP nº 1.212/95, suas reedições e a Lei nº 9.715, de 25/11/98, na qual foi convertida.

Ocorre que os referidos Decretos-Leis foram considerados inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, retirados do mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como se vê pelas transcrições a seguir:

"Ementa

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUICAO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo aquele, mais largo, das finanças publicas.
Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).
II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).
Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal.
Recurso extraordinário conhecido e provido."

"Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nº s 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de outubro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal"

Com isso, o PIS voltou a ser regido pela Lei Complementar nº 07/70, com destaque para o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a respeito do qual surgiram duas interpretações.

***Primeira**, **a de que o prazo de seis meses era prazo de recolhimento**. Ou seja, o fato gerador era em janeiro e o prazo de recolhimento era julho. E tal prazo havia sido alterado pelas leis anteriormente citadas (7.691/88, 7.799/89, 8218/91, 8383/91, 8.850/91, 8981/95, 9069/95).*

***Segunda, a de que não se tratava de prazo de recolhimento mas sim de base de cálculo.** Ou seja, o PIS correspondente a julho tinha como base de cálculo o faturamento de janeiro e o prazo de recolhimento era inicialmente 20 de agosto conforme Norma de Serviço nº CEP-PIS nº 2, de 27/05/71. E o que as leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/91, 8.981/95, 9.069/95 alteraram foi o prazo de recolhimento. A base de cálculo manteve-se incólume até a MP nº 1.212/95 quando deixou de ser a do*

faturamento do sexto mês anterior e passou a ter por base o faturamento do mês.

Depois de muita controvérsia, e principalmente após as manifestações do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 240.938/RS-1999/0110623-0) e da CSRF (RD/201-0.337 – ACÓRDÃO Nº 02-0.871), esta Câmara, seguindo o mesmo entendimento dos referidos julgados , optou pela segunda interpretação, qual seja a de que o prazo previsto no parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70 não era prazo de recolhimento mas sim base de cálculo que se manteve inalterada até a MP nº 1.212/95.

(...)

Sendo base de cálculo e não prazo de recolhimento, não há que se falar em correção monetária da base de cálculo. Este é o entendimento predominante nesta Câmara, como se vê das Ementas dos Acórdãos a seguir:

*"**Número do Recurso:** **115648***
Câmara: ***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo: ***10930.000475/99-71***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***RESTITUIÇÃO/COMP PIS***
Recorrente: ***SEGURA & OLIVEIRA LTDA***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-CURITIBA/PR***
Data da Sessão: ***19/02/2002 14:30:00***
Relator: ***Antônio Mário de Abreu Pinto***
Decisão: ***ACÓRDÃO 201-75890***
Resultado: ***DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA***
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e José Roberto Vieira, que apresentará Declaração de voto, quanto a semestralidade do PIS.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º parágrafo único (" A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. ***CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. Essa base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador não deve sofrer qualquer atualização monetária até a data da ocorrência do mesmo fato gerador.*** *PRAZO DECADENCIAL. Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) aos, contados da ocorrência do fato*

gerador, conforme disposto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais. Recurso provido.

Número do Recurso: ***109809***
Câmara: ***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo: ***11080.011081/94-18***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***PIS***
Recorrente: ***ZAMPROGNA S.A.***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-PORTO ALEGRE/RS***
Data da Sessão: ***16/04/2002 14:30:00***
Relator: ***Jorge Freire***
Decisão: ***ACÓRDÃO 201-76045***
Resultado: ***PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA***
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade, que apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o advogao da recorrente Dr. César Loeftler

Ementa: ***PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção - STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF).*** *Recurso provido em parte.*

Número do Recurso: ***118904***
Câmara: ***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo: ***10805.002726/97-62***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***PIS***
Recorrente: ***VOLKAR S. A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-CAMPINAS/SP***
Data da Sessão: ***16/04/2002 10:00:00***
Relator: ***Jorge Freire***
Decisão: ***ACÓRDÃO 201-76030***
Resultado: ***PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA***
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade, que apresentou dclaração de voto.

Ementa: PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. 1 - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e

> ***CSRF).*** *2 - Havendo depósito tempestivo do tributo guerreado e estando sob tal fundamento suspensa a exigibilidade do crédito tributário no momento da atuação, não há mora a ensejar cobrança de juros desta natureza. 3 - Se no momento da autuação a exigibilidade estava suspensa, não há fundamento para sua cobrança. Recurso provido em parte."*

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária; e

b) ressalvar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

RAIMAR DA SILVA AGUIAR